



DECISÃO

DA IDENTIFICAÇÃO:

Referência do Recurso 2ª Instância: Atendimento e-SIC:2025036524

Referência dos Pedido de Recurso 1ª Instância: Atendimento e-SIC:2025033634

Referências dos Pedido Inicial: Atendimento e-SIC 2025033000.

Assunto: Recurso 2ª Instância de resposta a pedido de acesso à informação.

Ementa: Escala de trabalho oficial.

Ouvidoria Setorial/Seccional: Polícia Militar de Santa Catarina - CONIN

DO RELATÓRIO:

Pedido inicial Demanda nº 2025033000	Venho por meio desta solicitar, com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), cópia da escala de trabalho oficial do policial militar Cabo CLEYTON ALIRIO DA SILVEIRA - Matrícula: 0933148401, referente ao período entre os dias 24/02/2025 a 28/02/2025, bem como informações sobre eventual autorização de serviço extraordinário para esse policial no referido período, caso exista. Solicito que nessa apresentação constem as datas e horários de início e fim em que este funcionário público esteve efetivamente trabalhando, de modo a não gerar dúvidas. Aguardo o atendimento desta solicitação no prazo legal.
Resposta do órgão/entidade	No dia 19/09/2025 a Polícia Militar de Santa Catarina - CONIN, respondeu o seguinte: Questionado o setor competente, acerca da demanda, este respondeu: Com meus cumprimentos, em atenção à solicitação formulada com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que requer cópia da escala de serviço do policial militar acima citado, no período de 24/02/2025 a 28/02/2025, bem como informações sobre eventual autorização de serviço extraordinário, informamos que não é possível o atendimento ao pedido nos termos solicitados. Isso porque os dados requeridos tratam de informações pessoais e sensíveis relacionadas à atividade operacional de segurança pública, cuja divulgação irrestrita encontra limites legais expressos na própria Lei nº 12.527/2011.



	Nos termos do art. 31, §1º, inciso I, da referida lei, o acesso a informações de caráter pessoal depende do consentimento do titular ou de previsão legal que o autorize. No presente caso, não foi apresentada nenhuma justificativa que demonstre interesse público direto e relevante que legitime o acesso excepcional a tais dados. Adicionalmente, conforme dispõe o art. 23, incisos III e VIII, devem ser classificadas como restritas as informações que possam comprometer a segurança da sociedade ou prejudicar atividades de fiscalização e controle estatal. Isso inclui, por exemplo, a divulgação de escalas operacionais, rotinas de patrulhamento, ou alocação de efetivo policial — elementos que, se publicizados de forma indiscriminada, podem representar risco concreto à efetividade das ações estatais e à integridade dos agentes públicos. Nesse sentido, a divulgação da escala de serviço ou da eventual autorização de serviços extraordinários de policial militar em atividade não pode ser realizada diretamente pela Administração, exceto mediante determinação judicial específica, nos estritos termos da legislação vigente. Por fim, reafirmamos o compromisso desta Instituição com a transparência pública, sempre observando os limites legais que visam proteger o interesse público, a segurança da coletividade e a integridade dos agentes públicos.
Recurso do Solicitante (1ª Instância) Demanda nº 2025033634	No dia 23/09/2025 o requerente recorre em 1ª instância com a seguinte solicitação: Com fundamento no art. 22 do Decreto Estadual nº 1.048/2012 e na Lei nº 12.527/2011, apresento recurso contra a negativa de acesso à escala de serviço do policial militar Cabo Cleyton Alirio da Silva, matrícula 0933148401, no período de 24 a 28/02/2025, e eventual autorização de serviço extraordinário. A decisão baseou-se em três argumentos: (i) tratar-se de informação pessoal sensível (art. 31, §1º, I da LAI); (ii) risco à segurança pública (art. 23, III e VIII da LAI); e (iii) necessidade de ordem judicial. Nenhum deles se sustenta. Sobre o art. 31, a própria LAI, em seu §3º, afasta o sigilo quando se trata de obrigações de caráter público. Servidores exercendo funções remuneradas pelo erário não podem invocar caráter pessoal para ocultar dados funcionais. Escalas e autorizações extraordinárias não dizem respeito à intimidade, mas sim ao exercício do cargo, sujeito ao princípio da publicidade (CF, art.



		37). Sobre o art. 23, o pedido refere-se a dados pretéritos já consumados, sem risco atual a operações policiais. Não há plano tático ou rotina futura em jogo, apenas informação administrativa equiparável a registros de frequência. Quanto à exigência de ordem judicial, inexiste previsão legal. A Constituição (art. 5º, XXXIII) assegura o acesso e a LAI consagra a publicidade como regra. Condicionar o fornecimento à via judicial é inverter a lógica da lei. Portanto, ficam afastados os três fundamentos apresentados. Reitero o pedido para fornecimento da escala e das informações de serviço extraordinário, dados administrativos de inegável interesse público.
Resposta do órgão	do ao	No dia 07/10/2025 foi encaminhado ao requerente a decisão recursal da CONIN:
Recurso Instância	1ª	Diante dos argumentos apresentados e após uma análise cuidadosa do caso em Questão, decido pelo DESPROVIMENTO do recurso, uma vez que as informações solicitadas revestem-se de um caráter sensível, pelo seu potencial de expor rotinas de trabalho e de operações policiais, comprometendo assim a segurança da sociedade e as atividades de fiscalização.
Recurso à CGE		O requerente apresentou recurso de 2ª instância em 15/10/2025, contra a decisão da CONIN. Recurso Administrativo – Segunda Instância – Protocolo 2025033634 Venho, respeitosamente, interpor recurso contra o indeferimento do pedido de acesso, requerendo a revisão restrita para fornecimento do registro oficial do horário trabalhado pelo policial militar Cabo Cleyton Alirio da Silveira, matrícula 0933148401, na data de 27/02/2025, incluindo eventual serviço extraordinário. O pedido é singular, restringe-se a dado consumado, não englobando escalas ou padrões operacionais, sem risco à segurança pública ou exposição da rotina operacional. A negativa alegou que o pedido não evidenciou justificativa, porém a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação, já constitui justificativa legal autônoma para o pedido, pois garante o direito constitucional à transparência e acesso, independentemente de motivação concreta, o que dispensa justificativas adicionais.
Demanda	nº	2025036524



	O pedido refere-se a informação administrativa vinculada ao exercício do cargo, à remuneração e controle público, com natureza pública, conforme os princípios constitucionais da publicidade (art. 37) e do acesso à informação (art. 5º, XXXIII). Refuta-se a negativa baseada em presunções hipotéticas e genéricas, sem fundamento legal concreto, contrariando os arts. 7º e 31 da Lei 12.527/2011 e Decreto Estadual nº 1.048/2012. O registro solicitado não é dado sensível, estratégico ou protegido, sendo essencial para controle civil e transparência pública. Precedentes administrativos e jurisprudenciais reconhecem a publicidade de registros de frequência e jornada, especialmente de fatos já consumados e limitados. Requer-se a reconsideração da decisão, possibilitando a entrega do extrato administrativo dos horários trabalhados, incluindo eventual serviço extraordinário do dia 27/02/2025, assegurando transparência sem prejudicar segurança ou sigilo estratégico.
--	--

DA ANÁLISE:

Registre-se que o Recurso foi apresentado à Controladoria-Geral do Estado (CGE) de forma tempestiva, em consonância com o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 22-A do Decreto nº 1.048/2012, os quais são contados em dias úteis por força do disposto por força do disposto na Lei nº 19.030/2024, tendo em vista que a ciência da decisão recursal em 1ª instância ocorreu em 07/10/2025 e o cidadão protocolou o recurso em 2ª instância em 15/10/2025.

O caso trata de solicitação de acesso a cópia da escala de trabalho oficial do policial militar Cabo Cleyton Alirio da Silveira – matrícula: 0933148401, referente ao período entre os dias 24/02/2025 à 28/02/2025, bem como eventual autorização de serviço extraordinário para referido policial, se fosse o caso.

Em resposta a setorial da Polícia Militar negou o acesso à informação fundamentando na natureza de informação pessoal sensível (Art. 31, §1º, I da LAI), no risco à segurança pública (Art. 23, III e VIII da LAI) e na necessidade de ordem judicial específica para a divulgação de tais dados. O recorrente, por sua vez, contestou esses fundamentos, alegando a publicidade de dados funcionais, a natureza pretérita das informações e a inexistência de previsão legal para a exigência de ordem judicial.

A Polícia Militar manteve sua decisão em 1ª instância em negar o acesso da escala de trabalho sob os mesmos argumentos da natureza de informação pessoal sensível (Art. 31, §1º, I da LAI), do risco à segurança pública (Art. 23, III e VIII da LAI) e a exigência de ordem judicial.



O recorrente ingressou com recurso em 2ª instância solicitando a revisão do indeferimento de acesso ao registro de horário trabalhado do policial militar em 27/02/2025, incluindo eventual serviço extra, argumentando que o pedido é específico, trata de fato consumado e não compromete a segurança pública. Sustenta que a Lei nº 12.527/2011 garante o direito ao acesso à informação sem necessidade de justificativa adicional, pois trata-se de dado administrativo e de natureza pública, vinculado ao exercício da função e à transparência na gestão. Rebate a negativa baseada em suposições genéricas, afirmando que o registro não é sensível nem estratégico, citando que há precedentes que reconhecem a publicidade de registros funcionais, porém não indica nenhum precedente, requerendo a reconsideração e o fornecimento do extrato solicitado.

Avaliando os argumentos apresentados cabe destacar que a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), preconiza a proteção da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana, bem como a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. A atividade policial, por sua natureza, envolve riscos inerentes e a necessidade de discricionariedade em relação a dados operacionais.

A divulgação de informações detalhadas sobre a rotina de trabalho de policiais militares, ainda que de períodos passados, pode fornecer subsídios para a análise de padrões de atuação, vulnerabilidades e estratégias operacionais por parte de indivíduos ou grupos que representem ameaça à segurança pública. Tal publicização, mesmo que indiretamente, pode comprometer a segurança institucional e a eficácia das ações policiais futuras, ao permitir a identificação de métodos, horários e locais de atuação.

Nesse contexto, a ponderação entre o direito à informação e a proteção da segurança do agente e da instituição policial deve prevalecer. A divulgação de dados que, mesmo de forma indireta, possam ser utilizados para comprometer a segurança de agentes públicos ou a eficácia das operações policiais, deve ser restrita em nome do interesse público maior de manutenção da ordem e segurança, o que torna o pedido desarrazoado, nos termos do art. 14, II do Decreto estadual nº 1.048/2012.

Para melhor esclarecer o conceito de **pedido desarrazoado**, faz-se referência ao conteúdo da publicação *“Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal – 4ª Edição”*, página 24, que o define nos seguintes termos:

“Trata-se daquele que não encontra amparo para a concessão do acesso solicitado nos objetivos da LAI, tampouco em seus dispositivos legais ou nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido



caracterizado pela desconformidade com o interesse público, a segurança pública, a celeridade e a economicidade da Administração Pública.”

Por oportuno, cabe mencionar que a Controladoria Geral da União, no âmbito do recurso; nº 08850.002453/2020-23¹, relaciona-se ao assunto ora analisado, visto que igualmente se referem aos riscos apresentados pelo polícia militar quanto à segurança das suas ações investigatórias, operacionais e de seu corpo funcional juntamente a seus familiares, decidindo pela desarrazoabilidade do pedido.

A Lei de Acesso à Informação estabelece a publicidade como regra, mas o sigilo como exceção justificada. No presente caso, a ponderação de interesses impõe a prevalência da segurança pública e da integridade do agente sobre o interesse individual no acesso à informação detalhada.

Ainda que o recorrente alegue que se trata de informação administrativa equiparável a registros de frequência, o contexto da **atividade policial militar** confere a esses dados um **caráter estratégico e de segurança** que não pode ser ignorado. A divulgação irrestrita da escala de serviço e do serviço extraordinário de um policial militar específico, sem uma justificativa de interesse público que se sobreponha aos riscos concretos à sua segurança e à eficácia das ações policiais, não se mostra razoável nem proporcional.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 22-A do Decreto nº 1.048/2012, decido pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pelo seu **desproimento**, por tratar-se de pedido desarrazoado, nos termos do art. 14, II do Decreto estadual nº 1.048, de 2012.

FREIBERGUE DO NASCIMENTO
Controlador-Geral do Estado

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/cgu-conclui-revisao-de-mais-oito-recursos-sobre-sigilos-a-informacoes-publicas/parecer-8.pdf>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **480LN4LG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO (CPF: 063.XXX.228-XX) em 27/10/2025 às 18:24:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0dFXzE4MTM5XzAwMDAxMDY2XzEwODFmJyAyNV80ODBMTjRMRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CGE 00001066/2025** e o código **480LN4LG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.